DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 1783/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16742/2014
PROTOCOLO	: 1549414
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO (A)	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: SOCIEDADE DE PEDIATRIA DOURADOS S/S
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 156/2014
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 156/2014, celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Sociedade de Pediatria Dourados S/S, tendo por objeto a prestação de serviços médicos complementares para os usuários do Sistema Único de Saúde atendidos no Município. Neste momento, examina-se a regularidade do **contrato** (segunda fase) e de seu **primeiro termo aditivo**.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, de acordo com o que se observa na Análise n. 28437/2015 (peça n. 14, fls. 225-230), pela regularidade do contrato e do termo aditivo, ressalvando a intempestividade da publicação, na imprensa oficial, do extrato do termo aditivo.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 16710/2016 (peça n. 15, fls. 231-232), no qual opinou pela regularidade do contrato e de seu primeiro termo aditivo, além de indicar a aplicação de multa ao jurisdicionado pela publicação intempestiva do extrato do termo aditivo.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que houve publicação intempestiva, na imprensa oficial, do extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 156/2014, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

No entanto, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, a intempestividade da publicação não causou dano ao erário, entendo que seja razoável deixar de aplicar multa, recomendando, contudo, que o gestor dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos legais nas próximas contratações, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 156/2014 (segunda fase), celebrado entre o Município de Maracaju e a empresa Sociedade de Pediatria Dourados S/S;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III desta Decisão, do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 156/2014;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Maracaju, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 156/2014 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993.

É a decisão.

Campo Grande, 15 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT